



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4262

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (0032147/DF)
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (34718/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 14/05/2020.

Brasília, 15 de maio de 2020.

EWERTON NICACIO NETO
Matrícula 3059

21/02/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.262 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 497/2009 do Estado de Rondônia. Criação de cargo de assessor jurídico junto a Secretaria de Estado. 3. A assessoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo deve ser prestada exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador de Estado, como previsto no art. 132, *caput*, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do termo “Jurídica” na alínea *b* do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 497/2009 e da previsão de um cargo de “Assessor Jurídico” constante do anexo único dessa lei (CDS 16).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da criação do cargo de “Assessor Jurídico” instituído pelo artigo 3º, II, *b*, 1ª parte, da Lei Complementar nº 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, bem como seu anexo único, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 14 a 20 de fevereiro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

ADI 4262 / RO

Documento assinado digitalmente

21/02/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.262 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE contra dispositivos da Lei Complementar 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a criação de Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos.

O ato impugnado possui a seguinte redação, com os termos impugnados em destaque:

“Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos:

(...)

II – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

(...)

b) **Assessoria Jurídica**, Técnica e de Comunicação;”

Impugna-se também a tabela de cargos do anexo único da Lei que prevê um cargo de assessor jurídico, símbolo CDS-16.

Aponta-se violação ao artigo 132 da Constituição Federal.

Em suas razões, a autora alega que a criação de cargo de assessor

ADI 4262 / RO

jurídico no seio de Secretaria de Estado usurparia atribuição exclusiva da Procuradoria Estadual. (eDOC 2, p. 4)

Requer a suspensão liminar da eficácia do art. 3º, II, *b*, 1ª parte, e do Anexo Único da Lei Complementar 497/2009 e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

O relator originário, Min. Cezar Peluso, aplicou ao feito o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. (eDOC 4)

O Governador do Estado de Rondônia, em suas informações, afirma que o assessor jurídico vinculado a Secretaria de Estado não exerceria a mesma consultoria que a Procuradoria Estadual, mas prestaria apoio jurídico para questões diárias. (eDOC 6)

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em suas informações, historiou o processo legislativo do ato impugnado. (eDOC 15)

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, pois o desempenho de funções de assessoramento e consultoria na área jurídica, em qualquer nível, seria exclusivo de Procuradores de Estado (eDOC 11, p. 1)

O Procurador-Geral da República também opinou pela procedência do pedido. (eDOC 13)

É o relatório.

21/02/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.262 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Inicialmente, confirmo a legitimidade da Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE, entidade de classe de âmbito nacional, para a propositura da ação (art. 103, IX, da Constituição e art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999), como já reconhecida por este STF na ADI 5.215, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2019; e na ADI 5.541, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 15.10.2019, entre outras.

A caracterização da pertinência temática entre a atividade da autora e o objeto desta ação é verificada a partir do disposto no art. 3º, IX, de seu estatuto, que lhe comina promover ações diretas de inconstitucionalidade com vistas a salvaguardar as prerrogativas dos Procuradores de Estado. (eDOC 2, p. 20)

Verifico também a regularidade dos demais requisitos de admissibilidade desta ação direta: a autora apresentou, juntamente com a petição inicial, cópia da norma impugnada (eDOC 2, p. 42) e procuração com poderes específicos para a propositura da ação. (eDOC 2, p. 17)

Conheço, portanto, da presente ação direta de inconstitucionalidade, e, estando ela devidamente instruída e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de seu mérito.

A discussão posta na presente ação é quanto à possibilidade de se criar cargo de assessor jurídico, fora da carreira de Procurador do Estadual, para compor órgão da administração direta estadual.

Por diversas vezes este Tribunal respondeu negativamente a essa pretensão, afirmando que o princípio da unicidade de representação dos Estados, insculpido no art. 132, encontra exceção apenas quanto aos cargos ou carreiras já existentes quando da promulgação da Constituição (art. 69 do ADCT) ou para a defesa de órgãos com autonomia institucional, que possam ter interesse diverso do Poder Executivo.

ADI 4262 / RO

Transcrevo, nesse sentido, ementa bastante elucidativa de recente julgado:

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos

ADI 4262 / RO

próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”. (ADI 5.215, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2019)

Ressalto que a tese, defendida pelo Governador do Estado de Rondônia, de que seria possível a suplementação da assessoria jurídica principal, prestada pela Procuradoria, por uma assessoria jurídica mais imediata e a ela deferente, prestada pelo assessor interno, foi rejeitada por esta Corte no julgamento de ADIs contra outras Leis Complementares do Estado de Rondônia, que igualmente criaram cargos de assessor jurídico junto a outras Secretarias de Estado. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ADI 4262 / RO

PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias Gerais estaduais, (...) 2. O artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, ao criar o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferiu a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado, em violação ao artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. 3. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia”. (ADI 4133, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 5.2.2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO, AO QUAL SE CONFERE A EXCLUSIVIDADE DAS FUNÇÕES DE ADVOCACIA ESTADUAL. 1. O art. 3º, inc. III, al. b, da Lei complementar rondoniense n. 462/2008 transfere funções típicas da Advocacia Pública estadual ao ‘Assessor Especial Jurídico’. 2. O exercício regular das atribuições constitucionalmente definidas no art. 132 deverá ser desempenhado pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, ingressos na carreira por concurso público de provas e títulos, ressalvada a hipótese do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. Constitucionalidade do art. 5º da Lei Complementar rondoniense n. 462/2008: com a **supressão do cargo de ‘Assessor Especial Jurídico’**, criado pelo art. 3º, inc. III, alínea b, da Lei Complementar rondoniense n.

ADI 4262 / RO

462/2008 e disposto em seu anexo único, a norma genérica nele contida permanece válida quanto aos demais cargos então criados. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, inc. III, al. b, da Lei Complementar rondoniense n. 462/2008 e da previsão relacionada ao Assessor Especial Jurídico constante do anexo único dessa lei (CDS 17)". (ADI 4.137, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2019)

Verifico, portanto, que o ato impugnado incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar a norma constante do artigo 132 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço da presente ação direta e, no mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da criação do cargo de "Assessor Jurídico" instituído pelo artigo 3º, II, b, 1ª parte, da Lei Complementar 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, bem como seu anexo único.

É como voto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.262 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE**
ADV.(A/S) : **RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**
INTDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

21/02/2020

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.262 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o i. Relator na declaração de procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nada obstante, faço a ressalva de que a parte dispositiva que consta do julgado difere daquela exposta na ementa, a qual considero a mais correta, pois censura apenas a criação do cargo de Assessor Jurídico, mas não dos demais cargos de assessoria contidos na lei.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.262

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO - ANAPE

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (0032147/DF)

ADV.(A/S) : RODRIGO CAMARGO BARBOSA (34718/DF)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da criação do cargo de "Assessor Jurídico" instituído pelo artigo 3º, II, b, 1ª parte, da Lei Complementar nº 497, de 10 de março de 2009, do Estado de Rondônia, bem como seu anexo único, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2020 a 20.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 497 , DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Cria, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, órgão de natureza instrumental de apoio, controle, assessoramento e representação governamental vinculada financeira, patrimonial e orçamentariamente à Governadoria com a finalidade de exercer, funções de assessoramento, supervisão, orientação técnica e controle, em nível central.

Art. 2º. À Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos compete:

I – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado na elaboração de subsídios para acompanhamento das ações dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

II – promover e apoiar projetos de simplificação e otimização de regras, processos e atividades de órgãos, entidades e da Administração Pública Estadual em geral, incluindo-se ações e sistema estruturantes de ação administrativa estatal;

III – promover estudos e implantar projetos de sistemas de informação, aprendizado, competências e conhecimento necessários à excelência dos processos organizacionais;

IV – promover a gestão do conhecimento e a cooperação técnica em gestão pública de forma articulada com órgãos, entidades, poderes e esferas federativas e outros países;

V – propor, elaborar e implementar sistemas de mensuração, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados e do desempenho organizacional;

VI – desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao aprimoramento e à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas organizações públicas ao cidadão e à sociedade;

VII – orientar e apoiar a implementação de planos, programas e projetos para a transformação da gestão pública rondoniense, compreendendo:

- a) a avaliação do desempenho das organizações;
- b) a concepção de estruturas e modelos de gestão;
- c) a otimização da alocação de recursos para o alcance dos resultados; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) o controle, em nível central, das atividades de administração geral da Administração Pública Estadual, sem prejuízo das atribuições dessa natureza já conferidas a outros órgãos.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º. Integram a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos:

- I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:
 - a) Gabinete do Secretário; e
 - b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;
- III – como atuação operacional, os Chefes de Núcleos; e
- IV – como apoio operacional, os Assessores Especiais.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 4º. As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passarão a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a promover as alterações decorrentes da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Incluem nas alterações dispostas no *caput*, matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil.

Art. 6º. Fica acrescida a alínea “k” ao inciso I, do artigo 11, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11.
I -
k) Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos.”

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de março de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Chefe de Gabinete	01	CDS-15
Assessor Especial I	04	CDS-17
Assessor Especial II	03	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-14
Assessor Jurídico	01	CDS-16
Assessor de Comunicação	01	CDS-14
Chefe de Núcleo	04	CDS-12
Secretária	02	CDS-10
Motorista	02	CDS-10
TOTAL	22	-